

PARECER PRÉVIO TC- 004/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05127/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ADELIA AUGUSTA DE
MATTOS PEREIRA MARCHIORI, FRANCISCO BERNHARD
VERVLOET

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
ÓBITO DO RESPONSÁVEL – NOTIFICAÇÃO DO
SUCESSOR PARA ESCLARECIMENTO DE
IRREGULARIDADES – EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A JORGE
DUFFLES ANDRADE DONATI - APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS DE ADÉLIA AUGUSTA
DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI –
DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO -
ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI e da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, prefeitos do município de Conceição da Barra, no período de 1º de janeiro de 2016 a 02 de novembro de 2016 e de 03 de

novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, respectivamente, recebida e homologada no sistema CidadES em 09 de abril de 2017, portanto, em prazo posterior ao determinado no Regimento Interno deste Tribunal de Conta, porém, conforme aponta a Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018-1, dentro do prazo convencionado por esta Corte de Contas com a AMUNES, após ofício sob o protocolo de nº 03790/2017-3.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 061/2018-1** em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 121/2018-9**, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 16/2018**, promovendo-se a **citação** do responsável pelo envio da prestação Contas, Sr. Francisco Bernhard Vervloet, em razão do descumprimento do prazo legal de envio da PCA e da Sra. Adelia Augusta de M. P. Marchiori, tendo em vista as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citados, os agentes chamados aos autos, apresentaram as justificativas/documentação tempestivamente.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02737/2018/1**, concluindo como segue:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Senhora **ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade, sobretudo quanto aos indicados nos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 6.4, 6.5, 7.6, 8.1.1, 8.4 e 11.1** do RT 061/2018:

- Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015 (**item 4.1.1 do RT 061/2018 e 3.1 desta Instrução**);

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT 061/2018 e 3.2 desta Instrução**);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (**item 4.1.3 do RT 061/2018 e 3.3 desta Instrução**);
- Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.4 do RT 061/2018 e 3.4 desta Instrução**);
- Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária dotações – Passível de ressalva (**item 4.1.5 do RT 061/2018 e 3.5 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades dotações – Passível de ressalva (**item 5.1 do RT 061/2018 e 3.6 desta Instrução**);
- Inconsistência na consolidação da execução financeira dotações – Passível de ressalva (**item 5.2 do RT 061/2018 e 3.7 desta Instrução**);
- Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar dotações – Passível de ressalva (**item 6.1 do RT 061/2018 e 3.8 desta Instrução**);
- Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL dotações – Passível de ressalva (**item 6.2 do RT 061/2018 e 3.9 desta Instrução**);
- Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial dotações – Passível de ressalva (**item 6.3 do RT 061/2018 e 3.10 desta Instrução**);
- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (**item 6.4 do RT 061/2018 e 3.11 desta Instrução**);
- Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (**item 6.5 do RT 061/2018 e 3.12 desta Instrução**);
- Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (**item 7.6 do RT 061/2018 e 3.13 desta Instrução**);

- Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (**item 8.1.1 do RT 061/2018 e 3.14 desta Instrução**);
- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (**item 8.4 do RT 061/2018 e 3.15 desta Instrução**);
- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (**item 11.1 do RT 061/2018 e 3.16 desta Instrução**);

Considerando-se a não citação, em virtude de falecimento em 03.11.2017, do Sr. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, opina-se que seja o presente feito **arquivado sem julgamento do mérito**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação **exclusivamente** ao *de cujus*.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 3346/2018-1, da Lava do Dr. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA dissentindo do posicionamento da Instrução Técnica delineado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2737/2018-1, e pugnou para que *“quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012”*.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por tratar-se de Contas de Governo¹, fundamento meu voto com informações

¹ *Aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão*

retiradas das análises técnicas, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Conceição da Barra, relativas ao exercício de 2016, sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre limites legais e constitucionais.

Execução orçamentária

Quanto a execução orçamentária consolidada, o Relatório Técnico Contábil 061/2018 relata que o município arrecadou 106,99% da receita prevista e executou 94,89% da despesa autorizada, obtendo um resultado da execução orçamentária consolidado superavitário em R\$ 3.312.463,56 como demonstrado a seguir na tabela 1:

Tabela 1: Síntese da execução orçamentária

	Previsão/Autorização	Executada	% Variação
Receita orçamentária consolidada	80.095.540,00	85.693.760,84	106,99%
Despesa orçamentária consolidada	86.822.019,60	82.381.297,28	94,89%
Resultado da Execução Orçamentária		3.312.463,56	

Fonte: RTC 61/2018 – Processo TC 5127/2017

Ainda quanto a execução orçamentária a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no total de R\$ 25.123.393,76, que tiveram como fontes a Anulação de Dotações, Superávit Financeiro e de Arrecadação.

Om relação aos resultados fiscais o Relatório Técnico 61/2018 verificou “*que o município de Conceição da Barra, não atingiu, no exercício de 2016, a meta de receita primária e resultado nominal. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro*”, opinou no sentido de **não citar** o gestor responsável.

Sobre a execução orçamentária foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

4.1.1 – Evidência de inconstitucionalidade dos artigos 6º ao 10 da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 2.724/2015.
4.1.2 – Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
4.1.3 – Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.
4.1.4 – Relação de créditos adicionais e balancete da execução orçamentária divergem quanto aos totais de créditos adicionais e anulações de dotações.
4.1.5 – Divergência entre as despesas orçadas e fixadas entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e o Balancete da Execução Orçamentária.

Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro², compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na análise empreendida, a unidade técnica apurou que o saldo em espécie, demonstrado no Balanço Financeiro, no início de 2016 era de R\$ 50.938.043,12e ao final do mesmo exercício montava R\$ 50.020.477,87, saldo final este que diverge dos termos de verificação.

Sobre a execução financeira foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

5.1 – Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades.
5.2 - Inconsistência na consolidação da execução financeira.

Gestão Patrimonial

As alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, evidenciadas na Demonstração de Variações Patrimoniais, geraram, no exercício, um superávit de R\$ 54.628.717,80.

Quanto a situação patrimonial, apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial Consolidado, que demonstra equilíbrio entre os ativos (aplicações de

² art. 103 da Lei nº 4.320 de 1964.

recursos) e passivos (origens de recursos) do município:

Tabela 4: Balanço Patrimonial Resumido

Ativo	2016	2015	Variação
Circulante	70.764.214,93	75.989.067,09	-6,9%
Não Circulante	167.727.778,64	155.402.431,55	7,9%
TOTAL DO ATIVO	238.491.993,57	231.391.498,64	
Passivo e Patrimônio Líquido	2016	2015	Variação
Circulante	2.199.928,64	2.448.430,21	-10,1%
Não Circulante	42.463.074,31	89742429,41	-52,7%
Patrimônio Líquido	193.828.990,62	139.200.639,02	39,2%
TOTAL DO PASSIVO	238.491.993,57	231.391.498,64	

Fonte: RT 61/2018

O Balanço Patrimonial é acompanhado do quadro demonstrativo do superávit financeiro, apurado pela diferença entre o ativo e o passivo, financeiros. Conforme registrado no relatório técnico contábil, no exercício de 2016 o superávit financeiro consolidado totalizou R\$ 45.567.790,99, assim distribuído:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Em R\$

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	2.291.594,84
Recursos vinculados:	43.276.196,15
Total:	45.567.790,99

Fonte: RT 61/2018

Quanto a execução patrimonial foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar.
6.2 – Ausência de segregação dos restos a pagar em processados e não processados no DEMDFL.
6.3 – Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.
6.4 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.
6.5 – Ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

Limites legais e constitucionais

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual a área técnica verificou a observância dos limites legais e constitucionais, obtendo os resultados a seguir resumidos na Tabela 3:

Tabela 3: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida	79.611.382,95		
Despesa com pessoal			
Executivo	40.729.423,38	max. 54%	51,16%
Consolidada	43.245.543,35	max. 60%	54,32%
Dívida Consolidada Líquida	0,00		
Contratação de Operação de Crédito	0,00	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	46.274.206,57		
Manutenção do ensino	11.155.353,82	min. 25%	24,11%
Receita vota parte FUNDEB	18.789.465,94		
Remuneração Magistério	12.307.385,14	min. 60%	65,50%
Receita de Impostos e Transferências	46.274.206,57		
Despesa com saúde	9.492.829,17	min. 15%	20,51%
Receita Tributária e transferências do exercício anterior	45.313.490,76		
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	3.172.058,75	max. 7%	7,00%

Fonte: RTC 61/2018

Conforme análises empreendidas e dispostas no relatório técnico 61/2018, não foram encontradas evidências de descumprimento do art. 42 da LRF nem tampouco de aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (art. 21, § único da LRF).

Em relação aos limites legais e constitucionais e ao sistema de controle interno foram apontados os seguintes indícios de irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori:

7.6 - Inaptdão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.1.1 – Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação
8.4 – Ausência do parecer emitido	Adelia Augusta de M.	Citação

pelo Conselho Municipal de Saúde.	P. Marchiori	
11.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Adelia Augusta de M. P. Marchiori	Citação

DAS IRREGULARIDADES

Quanto aos apontamentos da área técnica, em linha com o parecer ministerial 3346/2016/-1, **acompanho** as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 2737/2018-1 pelo **afastamento do indício** de irregularidade que trata da Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 061/2018-1).

Anuncia o Relatório Técnico 061/2018-1 que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, prefeito no período de 1º de janeiro a 02 de novembro de 2016, não foi citado, em razão do seu falecimento ocorrido em 03 de novembro de 2016, opinando para que o “feito seja arquivado sem julgamento do mérito, na forma do art. 166, da Resolução TC nº 261/2013, com essa Corte se abstendo de emitir opinião sobre esta prestação de contas anual, haja vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação exclusivamente ao *de cujus*”.

Assim, em relação aos indicativos de irregularidades apontados houve a citação da Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori , prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro, razão pela qual, na ITC supramencionada, também foi analisado o mérito dos apontamentos, tendo se concluído pela manutenção dos mesmos.

Regimentalmente chamados aos autos o Ministério Público de Contas, dissentiu do entendimento técnico, nos termos do Parecer Ministerial 03346/2018-1 e pugnou para que:

[...]

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**, quanto ao sr. Jorge Duffles Andrade Donati, seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra. Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, seja emitido parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas com ressalva, ambos referentes ao exercício de 2016, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012

Pois bem.

Quanto ao **juízo das contas do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, me filio ao posicionamento técnico** que se alinha ao pensamento dominante nesta Corte de Contas sobre a matéria. Neste sentido reproduzo o resumo, publicado no Boletim de Jurisprudência do TCEES nº 79, do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo no Processo TC 4898/2016³ que, por maioria Plenária, conduziu a emissão do Parecer Prévio 12/2018:

1. O falecimento do gestor responsável pela prestação de contas antes da citação impede a análise de mérito do processo, em razão da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conceição da Barra, referentes ao exercício financeiro de 2015. Considerando que gestor responsável pela PCA veio a óbito durante o exercício de 2016, ano de submissão das contas ao TCEES, houve a notificação do seu sucessor político para apresentar os esclarecimentos necessários aos itens narrados no relatório técnico. O conselheiro relator, discordando do entendimento técnico e ministerial, que opinaram pela rejeição das contas, votou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, afirmando que a prestação de contas anual teria se tornado iliquidável diante da impossibilidade de materialização da citação do gestor. Em voto-vista, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo ponderou, no que tange à continuidade do exame das contas anuais pelo TCEES em caso de falecimento do gestor, que: *“Ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus”*. Dessa forma, sustentou que se impõe a extinção do processo, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do falecido, eis que ausentes as condições de seu desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, pontuou que não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima. Por outro lado, considerou que, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica na missão de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame das contas anuais de governo. Assim, observou que: *“Um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá conhecer essas inconsistências e, se for o caso, adotar providências para que os*

³ Prestação de Contas Anual de Conceição da Barra, Exercício 2015.

apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas supostas irregularidades". Além disso, considerou imperiosa a formulação de recomendações ao Poder Legislativo do município a fim de que este possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas das inconsistências diagnosticadas. O relator então sugeriu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com abstenção de se emitir opinião sobre as contas prestadas pelo gestor falecido, haja vista o óbito desse ter ocorrido antes da citação e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório. O Plenário deliberou, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Parecer Prévio TC-012/2018-Plenário, Processo TC- 4898/2016, relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/05/2018.

Deliberações relacionadas ao tema: Acórdão TC-301/2018-Primeira Câmara; Acórdão TC-889/2014-Plenário; Acórdão TC-381/2017-Primeira Câmara; Acórdão TC-1364/2017-Segunda Câmara; Acórdão TC-435/2017-Segunda Câmara.

Da referida apreciação de contas resultou o Parecer Prévio 012/2018, cujo teor se reproduz:

1. PARECER PRÉVIO TC-012/2018 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2015, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, conseqüentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

1.2. O encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio, a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas.

2. Por maioria nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pelo prosseguimento do feito com emissão de parecer para julgamento.

3. Data da Sessão: 20/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

Em relação à sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, me filio ao parecer ministerial que ora reproduzo, parcialmente,:

[...]

Quanto à responsabilização da sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, prefeita no breve período de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, cumpre destacar que o prefeito responsável pelos recursos do município que administra é também o titular da respectiva prestação de contas. Por essa razão, é recomendável que haja a separação das contas, visto que o cargo de prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Assim, cada um será responsável pelo respectivo período, conforme embasamento no estudo apresentado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado⁴.

Destarte, não há como simplesmente ignorar a ocorrência de possíveis falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo. No caso em tela, uma gestora superveniente assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, poderia reconhecer essas inconsistências e adotar providências para que os apontamentos fossem sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor responsável pelas supostas irregularidades. No entanto, a gestora superveniente, sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, deverá ser apenas responsabilizada pelo breve período de tempo em que assumiu a prefeitura – de 03 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Seja o presente feito **EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, com essa Corte se **abstendo de emitir opinião sobre as contas do prefeito municipal de Conceição da Barra**, senhor Jorge Duffles Andrade Donati no exercício de 2016, haja vista o falecimento do gestor responsável antes da citação e, conseqüentemente a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

⁴ Furtado, José de Ribamar Caldas. **Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão**. Revista TCU – maio/agosto 2007, nº 109.

1.2 Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Senhora ADÉLIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI**, Prefeita Municipal durante o período de 03 de novembro a 31 de dezembro de 2016, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno:

1.3 Recomendar ao atual gestor do município de Conceição da Barra para que tome ciência dos indícios de irregularidades apontados nos presentes autos e, adote as providências necessárias para que os apontamentos sejam sanados;

1.4 Determinar o encaminhamento à Câmara Municipal de Conceição da Barra deste Parecer Prévio , a fim de que esta possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas referente às inconsistências diagnosticadas

1.5 Dar ciência aos interessados;

1.6 Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição para Jorge Duffles Andrade Donati.

3. Data da Sessão: 06/02/2018 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador do Ministério Público Especial de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária adjunta das sessões